# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102190 - SP (2026/0215363-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | TANIA MARIA PRADO SARAIVA PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717 |
| | | ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630 |
| | | ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751 |
| | | GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875 |
| AGRAVANTE | : | AIRTON DE JESUS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717 |
| | | ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630 |
| | | ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751 |
| | | GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA E PEREMPÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de querelados em ação penal privada por crimes contra a honra.
2. A defesa sustenta: (i) invalidade da procuração por não atender ao art. 44 do CPP, com vício de capitulação e ausência de menção adequada ao fato criminoso; (ii) decadência e perempção; (iii) ausência de recolhimento de custas e necessidade de ratificação da gratuidade; e (iv) nulidade por não realização de audiência preliminar de conciliação (CPP, art. 520) antes do recebimento da inicial.
3. O Tribunal estadual denegou a ordem no *habeas corpus* originário; pedido liminar no *writ* subsequente indeferido; Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, permitindo apenas o exame de flagrante ilegalidade; (ii) a procuração que aparelha a queixa-crime atende ao art. 44 do CPP sem descrição pormenorizada

Documento eletrônico VDA59726746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e75d871-112a-477c-9ff3-6955b5d876f9

dos fatos, e se eventual vício pode ser sanado fora do prazo decadencial; (iii) a ausência de audiência preliminar de conciliação prevista no art. 520 do CPP, diante da ocultação dos querelados para evitar intimação, gera nulidade do recebimento da queixa-crime; (iv) houve decadência do direito de queixa (CP, art. 103; CPP, art. 38) ou perempção (CPP, art. 60), considerando a observância dos prazos e a devolução de prazo por força maior (CPP, art. 798, § 4º); (v) é necessária a ratificação da gratuidade de justiça após a remessa dos autos a juízo diverso e se há exigência de novo recolhimento de custas, à luz do princípio da conservação dos atos e da boa-fé objetiva processual.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STJ e do STF.
6. A procuração para a queixa-crime atende ao art. 44 do CPP quando contém a menção ao artigo de lei ou ao *nomen juris* do delito, sendo desnecessária descrição minuciosa dos fatos no mandato, sobretudo quando a petição inicial detalha os acontecimentos.
7. A ausência dos elementos do art. 44 do CPP configura vício sanável, que deve ser corrigido dentro do prazo decadencial; não demonstrada a necessidade de retificação fora do prazo, não há nulidade a ser reconhecida em sede de *habeas corpus*.
8. Não há nulidade por falta de audiência preliminar de conciliação (CPP, art. 520) quando a parte concorre para o vício, atraindo a incidência do art. 565 do CPP e vedando comportamento contraditório, à luz da boa-fé objetiva processual (CPC, art. 5º c/c CPP, art. 3º).
9. A decadência e a perempção foram corretamente afastadas: a queixa-crime foi protocolada dentro do prazo de 6 meses (CP, art. 103; CPP, art. 38) e a devolução de prazo por força maior (CPP, art. 798, § 4º) impede a caracterização da perempção (CPP, art. 60).
10. A gratuidade de justiça inicialmente deferida permanece eficaz, independentemente de ratificação pelo novo juízo, à luz do princípio da conservação dos atos processuais e da necessidade de revogação expressa e fundamentada (CPC, art. 99, § 2º).
11. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre regularidade do procedimento demandaria reexame de provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

## IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade. 2. A procuração para propositura de queixa-crime atende ao art. 44 do CPP com a menção ao artigo de lei ou ao *nomen juris* do delito, sendo desnecessária descrição minuciosa dos fatos no mandato. 3. A ausência de audiência preliminar de conciliação não gera nulidade quando a parte deu causa ao vício, incidindo o art. 565 do CPP e o princípio da boa-fé objetiva processual. 4. A observância do prazo decadencial e a devolução de prazo por força maior afastam decadência e perempção na ação penal privada. 5. A gratuidade de justiça deferida mantém eficácia em todas as fases do processo até eventual revogação expressa e fundamentada, dispensando ratificação por juízo competente após redistribuição.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 44; CPP, art. 38; CPP, art. 520; CPP, art. 565; CPP, art. 798, § 4º; CPP, art. 60; CP, art. 103; CPC, art. 5º; CPP, art. 3º; CPC, art. 99, § 2º.
*Jurisprudência relevante citada:*
STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30.10.2018.
STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10.06.2020; AgRg no AREsp n. 2.972.377/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.527.910/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.174.897/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA59726746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e75d871-112a-477c-9ff3-6955b5d876f9**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA59726746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e75d871-112a-477c-9ff3-6955b5d876f9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102190 - SP (2026/0215363-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | TANIA MARIA PRADO SARAIVA PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717 |
| | | ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630 |
| | | ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751 |
| | | GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875 |
| AGRAVANTE | : | AIRTON DE JESUS PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717 |
| | | ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630 |
| | | ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751 |
| | | GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. ART. 44 DO CPP. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA E PEREMPÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de querelados em ação penal privada por crimes contra a honra.

2. A defesa sustenta: (i) invalidade da procuração por não atender ao art. 44 do CPP, com vício de capitulação e ausência de menção adequada ao fato criminoso; (ii) decadência e perempção; (iii) ausência de recolhimento de custas e necessidade de ratificação da gratuidade; e (iv) nulidade por não realização de audiência preliminar de conciliação (CPP, art. 520) antes do recebimento da inicial.

3. O Tribunal estadual denegou a ordem no *habeas corpus* originário; pedido liminar no *writ* subsequente indeferido; Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58911454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 039bad9e-34b6-408c-8e11-49751c5e141b

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, permitindo apenas o exame de flagrante ilegalidade; (ii) a procuração que aparelha a queixa-crime atende ao art. 44 do CPP sem descrição pormenorizada dos fatos, e se eventual vício pode ser sanado fora do prazo decadencial; (iii) a ausência de audiência preliminar de conciliação prevista no art. 520 do CPP, diante da ocultação dos querelados para evitar intimação, gera nulidade do recebimento da queixa-crime; (iv) houve decadência do direito de queixa (CP, art. 103; CPP, art. 38) ou perempção (CPP, art. 60), considerando a observância dos prazos e a devolução de prazo por força maior (CPP, art. 798, § 4º); (v) é necessária a ratificação da gratuidade de justiça após a remessa dos autos a juízo diverso e se há exigência de novo recolhimento de custas, à luz do princípio da conservação dos atos e da boa-fé objetiva processual.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STJ e do STF.

6. A procuração para a queixa-crime atende ao art. 44 do CPP quando contém a menção ao artigo de lei ou ao *nomen juris* do delito, sendo desnecessária descrição minuciosa dos fatos no mandato, sobretudo quando a petição inicial detalha os acontecimentos.

7. A ausência dos elementos do art. 44 do CPP configura vício sanável, que deve ser corrigido dentro do prazo decadencial; não demonstrada a necessidade de retificação fora do prazo, não há nulidade a ser reconhecida em sede de *habeas corpus*.

8. Não há nulidade por falta de audiência preliminar de conciliação (CPP, art. 520) quando a parte concorre para o vício, atraindo a incidência do art. 565 do CPP e vedando comportamento contraditório, à luz da boa-fé objetiva processual (CPC, art. 5º c/c CPP, art. 3º).

9. A decadência e a perempção foram corretamente afastadas: a queixa-crime foi protocolada dentro do prazo de 6 meses (CP, art. 103; CPP, art. 38) e a devolução de prazo por força maior (CPP, art. 798, § 4º) impede a caracterização da perempção (CPP, art. 60).

10. A gratuidade de justiça inicialmente deferida permanece eficaz, independentemente de ratificação pelo novo juízo, à luz do princípio da conservação dos atos processuais e da necessidade de revogação expressa e fundamentada (CPC, art. 99, § 2º).

11. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre regularidade do procedimento demandaria reexame de provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

## IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade. 2. A procuração para propositura de queixa-crime atende ao art. 44 do CPP com a menção ao artigo de lei ou ao *nomen juris* do delito, sendo desnecessária descrição minuciosa dos fatos no mandato. 3. A ausência de audiência preliminar de conciliação não gera nulidade quando a parte deu causa ao vício, incidindo o art. 565 do CPP e o princípio da

**Documento eletrônico VDA58911454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52**
**Código de Controle do Documento: 039bad9e-34b6-408c-8e11-49751c5e141b**

boa-fé objetiva processual. 4. A observância do prazo decadencial e a devolução de prazo por força maior afastam decadência e perempção na ação penal privada. 5. A gratuidade de justiça deferida mantém eficácia em todas as fases do processo até eventual revogação expressa e fundamentada, dispensando ratificação por juízo competente após redistribuição.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 44; CPP, art. 38; CPP, art. 520; CPP, art. 565; CPP, art. 798, § 4º; CPP, art. 60; CP, art. 103; CPC, art. 5º; CPP, art. 3º; CPC, art. 99, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30.10.2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10.06.2020; AgRg no AREsp n. 2.972.377/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.527.910/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.174.897/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TANIA MARIA PRADO SARAIVA PEREIRA** e **AIRTON DE JESUS PEREIRA** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 324-329).

Consta nos autos que os agravantes respondem pela prática de crimes contra a honra (calúnia e difamação) – Ação Penal n. 1000343-78.2021.8.26.0022, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* - n. 2049705-25.2026.8.26.000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 259-274).

Na presente impetração, a defesa alegou, em síntese, que:

a) a procuração não atende ao art. 44 do CPP, por conter vício de capitulação e ausência de menção adequada ao fato criminoso, o que teria acarretado perempção e decadência, além de inépcia da queixa-crime;

b) a despeito da manifestação do Ministério Público de que se tratava não de crime de calúnia, mas possível crime de injúria, o querelante quedou-se inerte em corrigir a menção ao fato criminoso contido na exordial, sobretudo no instrumento de mandato;

c) o querelante manteve-se inerte por mais de 1 ano e 2 meses, o que caracteriza perempção;

**Documento eletrônico VDA58911454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52**
**Código de Controle do Documento: 039bad9e-34b6-408c-8e11-49751c5e141b**

d) não houve recolhimento de custas após a remessa dos autos à Vara comum, condição de procedibilidade não suprida;

e) o benefício da gratuidade da judiciária não foi ratificado por juízo competente;

f) não foi realizada audiência preliminar de conciliação prevista no art. 520 do CPP antes do recebimento da inicial, o que acarretaria nulidade da decisão que recebeu a queixa-crime.

Requereu, liminarmente, a suspensão da ação penal n. 1000343-78.2021.8.26.0022 e, no mérito, a rejeição da queixa-crime por vício na procuração e ausência de recolhimento de custas, bem como a anulação da decisão que recebeu a inicial sem audiência preliminar (e-STJ, fls. 22–23).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 277-278).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 284-311), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 313-319).

No regimental (e-STJ, fls. 333-351), a parte agravante alega, em suma, vícios formais na ação penal privada, sustentando:

i) capitulação deficiente na procuração e na queixa-crime, com imputação alternativa entre calúnia e difamação, o que teria acarretado perempção e decadência, além de inépcia da inicial;

ii) inércia do querelante em sanar o vício apontado pelo Ministério Público e falta de retificação da procuração dentro do prazo decadencial;

iii) ausência de recolhimento de custas após a remessa dos autos à Vara comum e necessidade de ratificação da gratuidade pelo novo juízo;

iv) não realização da audiência preliminar de conciliação do art. 520 do CPP antes do recebimento da inicial, o que geraria nulidade.

Requer, ao final, a rejeição da queixa-crime.

**É o relatório**.

## VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

**Documento eletrônico VDA58911454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52**
**Código de Controle do Documento: 039bad9e-34b6-408c-8e11-49751c5e141b**

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n.147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A jurisprudência desta Corte entende que, para os fins do art. 44 do CPP, basta a indicação do artigo de lei ou do *nomen juris* do delito imputado. Não se exige descrição minuciosa dos fatos nem a identificação nominal dos querelados, já que tais requisitos não constam do texto legal.

Além disso, a ausência desses elementos configura vício sanável na representação processual, que deve ser corrigido dentro do prazo decadencial. Caso contrário, inviabiliza-se a ação penal privada, pois o direito de punir não pode subsistir sem observância das condições formais exigidas pela lei.

A propósito:

> Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Procuração para propositura de queixa-crime. Exigências do art. 44 do CPP. Agravo IMprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o entendimento de que a procuração apresentada pelo querelante não atendeu aos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal.
> 2. A Corte de origem considerou inválida a procuração por ausência de menção ao fato criminoso, ao nomen juris ou ao dispositivo legal relativo aos crimes de calúnia e difamação narrados na inicial, limitando-se a registrar poderes genéricos para defesa de interesses relacionados à honra subjetiva. O vício não foi sanado dentro do prazo decadencial.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de menção ao fato criminoso, ao nomen juris ou ao dispositivo legal na procuração para propositura de queixa-crime, conforme exigido pelo art. 44 do CPP, invalida o instrumento e se tal vício pode ser sanado fora do prazo decadencial.
> III. Razões de decidir
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a procuração para propositura de queixa-crime contenha, ao menos, a menção ao fato criminoso, ao nomen juris ou ao dispositivo legal, não sendo suficiente a descrição genérica de defesa de interesses relacionados à honra subjetiva.
> 5. A ausência de tais elementos configura vício na representação processual, que deve ser sanado dentro do prazo decadencial de seis meses, conforme previsto no art. 38 do CPP.

**Documento eletrônico VDA58911454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52**
**Código de Controle do Documento: 039bad9e-34b6-408c-8e11-49751c5e141b**

6. No caso concreto, o querelante não corrigiu o defeito na procuração dentro do prazo decadencial, o que inviabiliza a regularidade do instrumento e a continuidade da ação penal privada.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A procuração para propositura de queixa-crime deve conter, ao menos, a menção ao fato criminoso, ao nomen juris ou ao dispositivo legal, conforme exigido pelo art. 44 do Código de Processo Penal.
2. A ausência de tais elementos configura vício na representação processual, que deve ser sanado dentro do prazo decadencial , sob pena de inviabilizar a ação penal privada.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 38 e 44.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 106.423/SC, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07.12.2010; STJ, AgRg no HC 844.531/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.09.2023.
(AgRg no AREsp n. 2.972.377/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO. AFASTAMENTO DE ÓBICE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que desproveu agravo regimental, alegando omissão e erro material no julgamento.
2. O embargante alega que a querelante tinha conhecimento da autoria do fato criminoso antes do relatório policial e que houve omissão quanto ao não recolhimento do preparo, além de violação ao princípio da indivisibilidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão e erro material no acórdão embargado, especialmente quanto ao conhecimento da autoria do crime pela querelante e ao não recolhimento do preparo.
4. Outra questão é se a procuração da querelante ao advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, necessita de descrição pormenorizada do fato criminoso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O acórdão embargado apresenta apenas um vício referente à ausência de prequestionamento, devendo ser afastada, mas sem concessão de efeitos infringentes.
6. A jurisprudência do STJ entende que a procuração para ajuizamento de queixa-crime não requer descrição detalhada do fato criminoso, bastando a menção ao artigo de lei ou nomen juris do crime.
Aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro no acórdão, sem efeitos infringentes.
Tese de julgamento: "1. A procuração para ajuizamento de queixa-crime não requer descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando a menção ao artigo de lei ou nomen juris do crime.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 44; CPP, art. 619.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 69.301/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09.08.2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024. (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.527.910/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

**Documento eletrônico VDA58911454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52**
**Código de Controle do Documento: 039bad9e-34b6-408c-8e11-49751c5e141b**

*In casu*, o Tribunal de Justiça o Estado de São Paulo assentou que a procuração deve apenas mencionar a tipificação dos delitos, dispensando a descrição detalhada dos fatos. Assim, como a petição inicial já detalha os acontecimentos, a repetição do texto no mandato seria desnecessária.

Em relação à alegação de que não foi realizada audiência preliminar de conciliação prevista no art. 520 do CPP antes do recebimento da inicial, o Tribunal bandeirante asseverou que as sucessivas tentativas de realizar a audiência de conciliação fracassaram porque os querelados se ocultaram para evitar a intimação. Embora soubessem da ação penal — já que constituíram advogado em processo cível correlato e impetraram *habeas corpus* no Jecrim —, os querelados tentaram se furtar à aplicação da lei, o que justificou o pedido do querelante pelo imediato agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. Os querelados não podem arguir a ausência da audiência de conciliação como causa de nulidade, pois o ordenamento jurídico veda expressamente o comportamento contraditório no processo. Ao se esquivarem deliberadamente do ato, os réus atraíram a incidência do art. 565 do CPP, que proíbe a parte de invocar vício para o qual concorreu ou deu causa, consagrando a máxima de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegare*).

Aliás, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva processual (art. 5° do CPC c/c art. 3° do CPP), a conduta dos querelados configura manifesto *venire contra factum proprium*.

No mais, a Corte paulista afastou categoricamente a decadência e a perempção, reafirmando a plena tempestividade e regularidade da persecução penal. O marco temporal é inequívoco: como os fatos ocorreram entre novembro e dezembro de 2020, a queixa-crime protocolada em 26 de janeiro de 2021 observou com folga o prazo decadencial de 6 meses previsto no art. 103 do CP e no art. 38 do CPP.

Ademais, a Corte paulista chancelou a regularidade do trâmite ao destacar que o juízo de origem devolveu o prazo à patrona do querelante com base em atestado médico legítimo. Essa devolução encontra amparo no art. 798, § 4° do CPP: "não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, **força maior**, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária". Desse modo, a justificativa médica elide qualquer alegação de desídia, inércia ou abandono da causa, o que sepulta a tese de perempção prevista no art. 60 do diploma processual.

Dissentir das conclusões do aresto impugnado e adotar as teses defensivas encartadas nas razoes da exordial, sem dúvida, demanda reexame de provas, o que está obstado no âmbito do remédio constitucional.

Por fim, a gratuidade de justiça deferida inicialmente permanece plenamente válida e eficaz, prescindindo de ratificação expressa pelo novo juízo.

**Documento eletrônico VDA58911454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52**
**Código de Controle do Documento: 039bad9e-34b6-408c-8e11-49751c5e141b**

De acordo com o princípio da conservação dos atos processuais, as decisões proferidas por juízo incompetente mantêm seus efeitos até que outra decisão as revogue ou modifique. Portanto, a incompetência superveniente não opera a anulação automática dos atos decisórios anteriores, os quais operam regularmente a transferência de seus efeitos ao juízo de destino.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, acompanha o processo em todas as suas instâncias e fases, cessando apenas diante de expressa revogação fundamentada.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INCONFORMISMO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NO INÍCIO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (CPC/2015, ART. 521, III). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a gratuidade da Justiça, uma vez concedida, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50, e somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe de 4/3/2015).**
> 2. **Não há que se falar em revogação tácita da gratuidade de justiça já concedida. A revogação deve ser expressa, ouvindo-se previamente a parte interessada, conforme previsto no art. 99, § 2º, do CPC/2015.**
> [...]
> 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.174.897/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58911454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52**
**Código de Controle do Documento: 039bad9e-34b6-408c-8e11-49751c5e141b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.102.190 / SP**

Número Registro: 2026/0215363-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01000121120238269057 10001211202382690 57 10003437820218260022 20497052520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FERNANDO FARIA JUNIOR |
| ADVOGADOS | : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717 |
| | ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630 |
| | ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751 |
| | GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : TANIA MARIA PRADO SARAIVA PEREIRA |
| PACIENTE | : AIRTON DE JESUS PEREIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TANIA MARIA PRADO SARAIVA PEREIRA |
| ADVOGADOS | : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717 |
| | ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630 |
| | ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751 |
| | GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875 |
| AGRAVANTE | : AIRTON DE JESUS PEREIRA |

**Documento eletrônico VDA59688683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:27**
**Código de Controle do Documento: 69687563-b285-4aa5-bb33-213dacf7c99d**

ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630
ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA - SP459751
GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES - SP508875
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59688683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:27**
**Código de Controle do Documento: 69687563-b285-4aa5-bb33-213dacf7c99d**